

Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 05/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS DESTA MUNICÍPIO, AUTORIZANDO AINDA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE AUXÍLIO PERMANÊNCIA E APROVAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE OFERTAM VAGAS NA MODALIDADE DE ENSINO EJA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com


SUEDE DE JESUS NEVES FILHO
VEREADOR/PRESIDENTE
BIÊNIO 2023/2024

recebido dia 16 05 23

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para

tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 05/2023 que dispõe sobre a criação e regulamentação do programa de incentivo à educação de jovens, adultos e idosos deste Município.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Da competência e iniciativa

Anota-se, inicialmente, que o Município, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, possui competência legislativa que se limita às matérias de interesse local e à suplementação de legislação federal e da estadual no que couber.

Na mesma esteira, os artigos 4º, inciso II e 20, inciso I da Lei Orgânica do Município, estabelece que:

Art. 4º. São objetivos fundamentais deste Município:

(...)

II - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de **interesse local**;

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Iraquara:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

Alexandre de Moraes, por sua vez, conceitua interesse local:

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

Segundo anota o doutrinador, a competência suplementar dos municípios, consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais, para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local.

In casu, o assunto versado no art. 1º da propositura, a saber, instituição de programa municipal, é de interesse local (art. 30, inciso I, da CR), e se encontra no rol das matérias que se convencionou denominar de “reserva da administração”, de maneira que sua implementação está sujeita tão somente à discricionariedade do Prefeito Municipal, haja vista tratar em alguns artigos de como se dará a organização do programa no âmbito das secretarias municipais envolvidas.

Art. 164. Compete ao Prefeito:

(...)

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Desse modo, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto a matéria versada no referido projeto, entende-se que a educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º da CF, regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da CF.

A interpretação de seu sentido e alcance deve partir do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, assim como, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais, nos termos dos artigos. 1º, inciso III, 5º, § 1º e art. 60, § 4º, da Constituição Federal, coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Nesse contexto, tem função de prestação social, conforme ensina J.J. Canotilho, por:

(i) ser exigível diretamente como um direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador e, por fim, (iii) tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar "políticas pública socialmente ativas", com instituições, serviços e fornecimento de prestações.

Destaca-se, ainda que, o art. 208, § 1º, ao garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, classifica-o como um direito público subjetivo, revelando a interface entre o direito fundamental individual e social.

Ademais, o município de Iraquara discorre em sua Lei Orgânica sobre o tema, senão vejamos, *in verbis*:

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Art. 10. O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, em sua substância, não foi verificado, junto à presente propositura, nenhuma violação à regra ou princípio constitucional. Trata-se, pelo contrário, de adimplemento de obrigações e determinações legais, nos termos da legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 05/202, bem como pela CONSTITUCIONALIDADE do mesmo. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 16 de maio de 2023


MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA
Assessor Jurídico
OAB-BA 38.342

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com